SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2061670 - SP (2023/0089549-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	U C G M C DE T M
ADVOGADOS	:	CLÉLIO CHIESA - MS005660
		WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	A D P (MENOR)
REPR. POR	:	S M D
ADVOGADA	:	LETICIA MAY KOGA - SP230873

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MÉTODO CUEVAS MEDEK EXERCISE. COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. HIDROTERAPIA. NECESSIDADE DE COBERTURA. REEMBOLSO DEVIDO. AUSÊNCIA DE CREDENCIADOS NA REDE. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. "A jurisprudência da Quarta Turma do STJ manifesta-se no sentido da não obrigatoriedade de custeio das terapias pelo método Cuevas Medek Exercise pelo plano de saúde" (REsp n. 1.949.614/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026). Recurso provido nesse tópico.

3. A hidroterapia é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde em casos de paralisia cerebral.

4. Havendo falha na prestação do serviço, consistente na omissão da operadora do plano de saúde em indicar estabelecimento, além da indisponibilidade de serviços próprios na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ad55791-f1c0-44a0-ab40-ad30634645d8

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ad55791-f1c0-44a0-ab40-ad30634645d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2061670 - SP (2023/0089549-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	U C G M C DE T M
ADVOGADOS	:	CLÉLIO CHIESA - MS005660
		WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	A D P (MENOR)
REPR. POR	:	S M D
ADVOGADA	:	LETICIA MAY KOGA - SP230873

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MÉTODO CUEVAS MEDEK EXERCISE. COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. HIDROTERAPIA. NECESSIDADE DE COBERTURA. REEMBOLSO DEVIDO. AUSÊNCIA DE CREDENCIADOS NA REDE. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. "A jurisprudência da Quarta Turma do STJ manifesta-se no sentido da não obrigatoriedade de custeio das terapias pelo método Cuevas Medek Exercise pelo plano de saúde" (REsp n. 1.949.614/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026). Recurso provido nesse tópico.

3. A hidroterapia é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde em casos de paralisia cerebral.

4. Havendo falha na prestação do serviço, consistente na omissão da operadora do plano de saúde em indicar estabelecimento, além da indisponibilidade de serviços próprios na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por U. C. G. M – C. T. M. contra decisão singular da minha lavra em que dei parcial provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) rejeição da alegação de negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA60115853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:07
Código de Controle do Documento: b5253110-814d-411c-90e2-d50f8e412adb

quanto aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões essenciais ao deslinde (fl. 792); b) afastamento da cobertura de fornecimento de andador e cadeira de rodas, porque somente há custeio obrigatório de órteses, próteses e acessórios quando indispensáveis ou substitutivos a ato cirúrgico (fls. 792-793); c) manutenção da cobertura das terapias multidisciplinares indicadas para reabilitação neurológica por haver indicação médica e abusividade da negativa fundada na ausência no rol da ANS, conforme precedentes (fl. 793); d) preservação da possibilidade de reembolso integral nas hipóteses de indisponibilidade de serviços próprios ou omissão da operadora em indicar prestador apto, conforme a jurisprudência consolidada (fls. 793-794).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não há cobertura legal e contratual para hidroterapia e para o método Cuevas Medek Exercise, porque o rol da ANS seria taxativo. Sustenta que a ADI 7.265/STF fixou requisitos cumulativos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 para excepcionalidade de cobertura fora do rol, não preenchidos no caso. Aponta ausência de comprovação por evidências científicas de alto grau, falta de recomendação por órgãos técnicos, existência de alternativas terapêuticas no rol e necessidade de consulta prévia ao NATJUS. Defende, ainda, o equilíbrio econômico-financeiro, o mutualismo e a segurança jurídica dos contratos, com preservação da função social sem criação de obrigações não previstas, afirmando que disponibilizou terapias convencionais do rol (fls. 819-829).

Argumenta, por fim, que o reembolso fora da rede credenciada deve observar o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, com limitação aos valores de tabela e cabimento apenas em casos de urgência ou emergência e impossibilidade de uso da rede, o que não se verificaria, afastando o reembolso integral (fls. 822, 829-830).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 835).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs tutela provisória antecedente em face do plano de saúde, buscando cobertura integral e ilimitada para tratamento multidisciplinar específico indicado pela pediatra, com métodos Bobath, CME/Cuevas Medek Exercises, hidroterapia Halliwick, integração sensorial e fonoterapia de disfagia pelo Prompt, além do fornecimento de órteses, parapodium, cadeira de rodas e andador, e atendimento em clínica próxima à residência, diante de glioblastoma congênito, triparesia espástica e comprometimento cognitivo e motor (fls. 581, 583).

Em sentença, o Juízo confirmou a tutela e julgou procedente o pedido. Condenou a operadora ao custeio integral do tratamento especificado, por profissional indicado, sem limitação de sessões e observada a prescrição, bem como ao

Documento eletrônico VDA60115853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:07
Código de Controle do Documento: b5253110-814d-411c-90e2-d50f8e412adb

fornecimento dos equipamentos necessários arrolados em relatório médico, com custas e honorários fixados em 12% do valor da causa (fls. 427-436).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a condenação. Assentou que, estando a doença coberta, não se podem excluir procedimentos imprescindíveis ao tratamento. Reconheceu que os métodos prescritos integram reabilitação neurológica e não são experimentais. Determinou cobertura dos equipamentos como parte do tratamento. Admitiu, de forma excepcional, custeio fora da rede credenciada com reembolso integral diante da indisponibilidade de serviços próprios ou da omissão na indicação de prestador apto, e majorou honorários (fls. 579-588).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, expressamente, sobre a possibilidade de exclusão das coberturas contratuais de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico e restituição de valor integral do tratamento eletivo executado em prestador não credenciado. Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esses pontos, nem, portanto, em violação do art. 1.022 do CPC.

Com relação à cobertura do método Cuevas Medek Exercise, "a jurisprudência da Quarta Turma do STJ manifesta-se no sentido da não obrigatoriedade de custeio das terapias pelo método Cuevas Medek Exercise pelo plano de saúde" (REsp n. 1.949.614/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Ainda nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.520.560/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Já em relação à hidroterapia, "de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio do método Pediasuit e da hidroterapia, pelos planos de saúde, para o tratamento do Transtorno do Transtorno Global do Desenvolvimento" (REsp n. 2.215.341/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026).

Ainda nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, estando a enfermidade abrangida pela cobertura contratual, não cabe às operadoras de plano de saúde restringir os métodos terapêuticos prescritos por profissionais habilitados, salvo se comprovada a natureza experimental ou ausência de eficácia do tratamento.

Documento eletrônico VDA60115853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:07
Código de Controle do Documento: b5253110-814d-411c-90e2-d50f8e412adb

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os métodos Pediasuit e Bobath, bem como a hidroterapia, não possuem caráter experimental, sendo obrigatória sua cobertura pelos planos de saúde, conforme regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
3. A negativa de cobertura de tratamentos multidisciplinares prescritos pelo médico assistente, quando não considerados experimentais pela ANS e pelos conselhos profissionais competentes, é abusiva e contrária ao Código de Defesa do Consumidor.
4. A jurisprudência da Quarta Turma do STJ manifesta-se no sentido da não obrigatoriedade de custeio das terapias pelo método Cuevas Medek Exercise pelo plano de saúde.
5. O agravo em recurso especial interposto pelo beneficiário do plano de saúde não enfrentou fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.
6. O recurso especial interposto pela operadora do plano de saúde foi conhecido, mas desprovido, pois a decisão colegiada recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.
7. Agravo em recurso especial interposto pelo beneficiário do plano de saúde não conhecido. Recurso especial interposto pela operadora do plano de saúde conhecido e desprovido.
(REsp n. 1.949.614/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PRESCRITAS E LIMITES DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial contra acórdão em apelação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de parcial procedência para custear tratamento multidisciplinar prescrito a paciente com paralisia cerebral.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para autorização e custeio integral e ilimitado de terapias multidisciplinares prescritas por médico assistente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a operadora ao custeio integral e ilimitado do tratamento, com honorários por equidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, com majoração dos honorários.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se a operadora pode negar terapias não previstas contratualmente e no rol da ANS, à luz dos arts. 104, 138, 166, 422, 436 e 804 do CC; (ii) saber se o rol da ANS é taxativo e se a negativa de cobertura se sustenta pelos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação da Segunda Seção do STJ quanto à cobertura obrigatória dos métodos Bobath e Therasuit/Pediasuit, e da hidroterapia, realizados nas sessões de fisioterapia, previstas no rol da ANS de forma ilimitada, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60115853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:07
Código de Controle do Documento: b5253110-814d-411c-90e2-d50f8e412adb

7. Deve ser reformado o acórdão do Tribunal de origem para afastar o dever de cobertura da equoterapia, por não estar em sintonia com o entendimento da jurisprudência do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a cobertura das terapias pelos métodos Bobath e Therasuit/Pediasuit, bem como da hidroterapia, quando realizadas nas sessões de fisioterapia. 2. Quando o tribunal de origem decide ser devido o custeio da equoterapia, divergindo da jurisprudência do STJ, deve ser reformado para afastar a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 138, 166, 422, 436, 804; CPC, arts. 85, § 8º, §§ 2º; Lei n. 9.656/1998, art. 10, caput, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, II, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, REsp n. 2.215.584/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.003.178/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.469.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.496.480/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.
(REsp n. 2.059.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

A respeito do reembolso do tratamento, o Tribunal estadual esclareceu que:

(...) tendo em vista que a cobertura fora da rede credenciada é excepcional, a apelante poderá requerer a transferência da apelada para clínica credenciada que comprovadamente apresente as especialidades descrita no Relatório Médico de fls. 26 e que seja de fácil acesso à requerida, em distância compatível àquela que hoje a apelada se desloca (fls. 08), o que pode ser provado em cumprimento de sentença.
Não dispondo a apelante na rede credenciada de clínicas ou profissionais que atendam as necessidades da autora da forma prescrita, e até que ofereça qualquer método de atendimento que possa ser adequado ao seu tratamento, deve arcar integralmente com os custos do tratamento prescrito. Após, se optar por profissionais fora da rede credenciada, sujeitar-se-á aos limites contratuais para reembolso. (fl 587)

Documento eletrônico VDA60115853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:07
Código de Controle do Documento: b5253110-814d-411c-90e2-d50f8e412adb

Desse modo, "evidenciadas a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço consistente na omissão da operadora do plano de saúde em indicar estabelecimento, além da indisponibilidade de serviços próprios na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado" (AgInt no AREsp n. 2.976.559/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

Em face do exposto, dou provimento em parte ao agravo interno apenas para excluir a obrigatoriedade de tratamento, pelo plano de saúde, do método Cuevas Medek Exercise.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:07
Código de Controle do Documento: b5253110-814d-411c-90e2-d50f8e412adb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.061.670 / SP

Número Registro: 2023/0089549-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012615920218260003 00012615920218260003101808088202082600003 10180808820208260003 10180808820208260003503000 12615920218260003 12615920218260003101808088202082600003 20220000375707 20220000469537

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: CLÉLIO CHIESA - MS005660 WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
RECORRIDO	: A D P (MENOR)
REPR. POR	: S M D
ADVOGADA	: LETICIA MAY KOGA - SP230873

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: U C G M C DE T M
ADVOGADOS	: CLÉLIO CHIESA - MS005660 WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	: A D P (MENOR)
REPR. POR	: S M D
ADVOGADA	: LETICIA MAY KOGA - SP230873

Documento eletrônico VDA60448756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:10
Código de Controle do Documento: de6abe82-bbaf-414a-8352-5a15cc19db0e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:10
Código de Controle do Documento: de6abe82-bbaf-414a-8352-5a15cc19db0e